



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI - ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PREFEITO,  
DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 041/2020

**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS – EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.487.807/0001-70, com sede na BR 376 KM 110 – CHÁCARA CORINTHIANA – LT 08/09, telefone 44-34246159, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, neste ato representado por seu gerente **ROSENEIS SINHORINI PITTA**, brasileira, portadora do CPF nº 020.466.159-56, no endereço comercial localizado na BR 376 KM 110 – CHÁCARA CORINTHIANA – LT 08/09, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

1.1 – Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a falta de. “Licença Ambiental, fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ou protocolo de renovação, desde que este protocolo seja requerido com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, conforme Art 3º, §3 da Resolução CEMA nº 065 - 01 de Julho de 2008”;

1.2 - Verificou-se também a falta de. “Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Certidão de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o nome do responsável técnico (engenheiro mecânico) responsável pela empresa dentro de seu prazo de validade”.

Sucedem que, a não exigência das certidões do CREA e a Licença Ambiental é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

**II – DA ILEGALIDADE**

2.1 - Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**  
CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20  
BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR  
E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

- Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

**V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

A lei de Licitações já prevê a licença ambiental em seu hall de documentos de habilitação, como documento relativo a qualificação técnica, por se tratar de lei especial e autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, o que é o caso em questão.

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

**Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;**

- Portaria IAP Nº 212, de setembro de 2019

**Art.1º. Estabelecer procedimentos e critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.**

**Art.3º. Os empreendimentos que realizam coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.**



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

**Art.4º. Estão sujeitos à AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, com exceção dos resíduos relacionados no Art. 5º da presente Portaria, os procedimentos de transbordo, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos:**

- I. Gerados e destinados no Estado do Paraná;**
- II. Gerados em outros Estados da Federação e destinados no Estado do Paraná;**
- III. Gerados no Estado do Paraná e destinados para outros Estados da Federação.**

**Art.13. A Autorização Ambiental, para as atividades de transbordo, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do(s) resíduo(s) sólidos, deverão ser requeridas pelo gerador do(s) resíduo(s), através do SGA-Sistema de Gestão Ambiental.**

**Parágrafo Único. Em se tratando de resíduos gerados nos empreendimentos abaixo relacionados, a Autorização Ambiental poderá ser requerida pelo gerenciador dos resíduos em questão, devendo informar no requerimento a relação dos geradores dos resíduos:**

- I. Estabelecimentos de serviço de saúde;**
- II. Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores (exceto postos de combustíveis);**
- III. Empreendimentos Dispensados de Licenciamento Ambiental Estadual;**
- IV. Plantas de mistura e pré-condicionamento de resíduos, instaladas em outros Estados;**
- V. Estabelecimentos previstos em programas de logística reversa.**

Segundo a RESOLUÇÃO Nº 051/2009/SEMA, somente pode se utilizar da (DLAE) Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual, as atividades, listadas como de baixo impacto ambiental, no Art. 1º, § 7º onde trata dos empreendimentos comerciais e de serviços, é listado.

*“I. Estabelecimentos para comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, oficinas mecânicas e lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte;”*

A Lei no 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu Art. 97º estabelece que características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Vejamos



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

o que diz o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), a respeito das características dos veículos. Em sua Resolução CONTRAN N° 396, de 13-12-2011 estabelece o que são caracterizados como veículos leves e pesados, “*I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total – PBT, inferior ou igual a 3.500 kg. II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhãotrator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações. § 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização;*”.

- Lei no 9.503, de 23 de Setembro de 1997

**Art. 97º** As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações;

- Resolução CONTRAN N° 396, de 13-12-2011 DOU 22-12-2011

**Art. 8º, § 1º** Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

**I - 'VEÍCULOS LEVES'** correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

**II - 'VEÍCULOS PESADOS'** correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhãotrator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

**§ 2º 'VEÍCULO LEVE'** tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização;

Por se tratar de uma licitação onde constam objetos, segundo o CONTRAN, caracterizados como “VEÍCULOS PESADOS”, e as empresas que atuam na manutenção desses veículos, são potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e dependem de prévio licenciamento ambiental, para o funcionamento.



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

- ACÓRDÃO 1.084/2008 TCU - 2ª CÂMARA

**9.2. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro que observe o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, atentando para as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental;**

- TC 031.861/2008-0 PLENÁRIO

#### VOTO

**6. Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.**

2.2 – Como já visto na Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 30º, § IV e Art. 28º, § V, da mesma lei, a lei de licitações já prevê as certidões do CREA em seu hall de documentos de habilitação, como documento relativo a qualificação técnica, por se tratar de lei especial e autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, o que é o caso em questão.

- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas**



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

**encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

Decisão Normativa CONFEA N° 41, de 08 de julho de 1992

**DECIDE:**

**1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**

**1.1 - No caso de empresas permissionárias e/ou concessionárias que executem diretamente os serviços de manutenção dos veículos fica a sua Seção Técnica obrigada ao registro no Conselho Regional.**

**2 - Quando da solicitação de registro, a pessoa jurídica deverá indicar RT, legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica".**

A necessidade de registro no CREA, das empresas que atuam na área de manutenção de veículos e máquinas pesadas, encontra previsão no art. 59 da lei n. 5.194/66, c/c art. 01, "b" e "c" do mesmo texto, da Lei n. 6.839/80 art. 01, assim como da Resolução n. 417/98 do CONFEA, "13.09" e Resoluções n. 218/73, 313/86 ambas do CONFEA e referem-se às atribuições para o exercício profissional dos Engenheiros e dos Tecnólogos.

- RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO**



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

**MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

Encontra-se também no APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 13777, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TCE-PR, encaminhado ao município de Alto Paraná – PR referente ao Pregão Presencial Nº 013/2020, onde o TCE-PR recomendou que fosse exigida no edital a Certidão de registro do proponente no CREA e a certidão do profissional pela empresa no CREA.

Nesse caso em questão a prefeitura depois de inúmeras questões abordadas, colocou inicialmente as certidões parcialmente, para alguns lotes, depois retirou por total as certidões, decidindo por descumprir as recomendações abordadas pelo TCE-PR, novamente foi alvo de um APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) Nº14686, onde o TCE-PR, orientou pela retificação do edital, promovendo a sua alteração, para que passasse a ser exigido, como condição de habilitação técnica das licitantes, o registro profissional da empresa proponente e do seu responsável técnico junto ao CREA, e lembrou as penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que inclui multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso.

A existência de qualificação técnica está ligada a análise da complexidade técnica do objeto ( nenhuma, baixa, média ou alta), ao valor a ser investido (quanto representa à administração) e aos riscos a serem suportados pela coletividade ( caso o objeto seja mal executado).

Tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.



**UNITRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI – ME**

CNPJ: 21.487.807/0001-70 - I. E: 9068.1245-20

BR 376 KM 110 – Distrito de Sumaré – Paranavaí - PR

E-mail: [unitractorps@gmail.com](mailto:unitractorps@gmail.com) - Fone: 44 3424 6159

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) declarar-se procedente, a reclamação da falta de Licença Ambiental, fornecida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ou protocolo de renovação, desde que este protocolo seja requerido com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, conforme Art 3º, §3 da Resolução CEMA nº 065 - 01 de Julho de 2008;

b) declarar-se procedente, a reclamação da falta de certidoes que comprovem empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões para todos os lotes em que os veiculos sejam considerados segundo o CONTRAN “PESADOS”;

c) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede deferimento.

Paranavaí – PR., 22 de Setembro de 2020.

  
21487807/0001-70  
UNITRACTOR PEÇAS E  
SERVIÇOS - EIRELI - ME  
ROD. BR 376, S/N KM 110 - LOTE 8/09  
DIST. INDUSTRIAL CEP 87720-140  
PARANAVAÍ PR

Roseneis Sinhorini Pitta  
CPF: 020.466.159-56

---

**Informação SGA.**

1 mensagem

---

nao\_responder@tce.pr.gov.br <nao\_responder@tce.pr.gov.br>  
Para: altamiropsantana@gmail.com

19 de março de 2020 às 16:55

**TCE - Sistema de Gestão de Acompanhamento**Sr(a) **ALTAMIRO PEREIRA SANTANA**, Prefeito do(a) **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**.

Levo ao conhecimento de V.Sa. que o procedimento de acompanhamento realizado pela(o) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão revelou o APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento - abaixo descrito, a respeito do qual essa Administração poderá apresentar manifestação diretamente na página do Tribunal de Contas na internet - SGA - Sistema de Gestão de Acompanhamento - nos Termos da Instrução Normativa nº 122/16 – TCE.

**PRAZO:** 1 dia(s) úteis, contados a partir de 19/03/2020.

**Título do APA:** Fiscalização por acompanhamento sobre edital do Pregão Presencial nº 013/2020.

**Número do APA:** 13777.

**Descrição do APA:** Fiscalização nº 0185/20

Por meio da análise do Pregão Presencial nº 013/2020 que tem por objeto o Registro de Preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, visando empreitada global (peças novas de reposição e mão de obra), com base de cálculo por hora trabalhada, para as pás carregadeiras Doosan dl 200 e Hyundai hl740-9, motoniveladora Huber Warco 140zb e tratores da frota municipal de Alto Paraná, foram constatados os seguintes achados, que se encontram detalhados no documento anexo a este APA:

Achado nº 1 - Estabelecimento de exigências técnicas indevidas ; Achado nº 2 - Especificação Restritiva

Dessa forma, são necessárias providências no sentido de esclarecer ou corrigir as inconformidades identificadas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções..

Atenciosamente,

**ANALISTA DE CONTROLE:** GUILHERME VIEIRA  
Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão



## APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 13777

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Edital do Pregão Presencial nº 013/2020**, publicado pelo **Município de Alto Paraná**, que tem por objeto o **Registro de Preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, visando empreitada global (peças novas de reposição e mão de obra), com base de cálculo por hora trabalhada, para as pás carregadeiras Doosan dl 200 e Hyundai hl740-9, motoniveladora Huber Warco 140zb e tratores da frota municipal de Alto Paraná.**

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

### 2 ACHADOS

#### 2.1 Estabelecimento de exigências técnicas indevidas

##### 2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Durante análise do Edital de Licitação, verificou-se que o Município de Alto Paraná não solicitou para a comprovação da Qualificação Técnica a Certidão de registro do proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e a certidão do profissional responsável pela empresa no CREA. Tais registros são obrigatórios para a fiscalização e realização dos serviços, porém eles só podem ser exigidos do vencedor, encerrada a etapa competitiva na modalidade pregão.



**2.1.2 CRITÉRIO:**

- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

- Lei nº 10.520/2002, Art. 4º, XII

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital."

**2.1.3 EVIDÊNCIAS:**

Item 11.1.3 do Edital do Pregão Presencial 013/20



### 11.1.3. Para a comprovação da Qualificação Técnica:



### MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41) 447.1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR.  
E-mail: licitapunalto@hotmai.com - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

- a) Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que recebeu e/ou obteve acesso a todos os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações o objeto da presente licitação, de acordo com o modelo constante no Anexo VIII.
- b) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução pela empresa licitante, com bom desempenho de serviços pertinentes ao objeto da licitação, conforme itens cotados, através da apresentação de no mínimo 01 Certidão e/ou Atestado.

Obs. O Atestado deverá ser emitido em papel timbrado do órgão emissor e constar o seguinte:

- I. dados da pessoa jurídica de direito público ou privado que o emitiu: CNPJ, Razão Social, endereço, nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão do atestado;
- II. dados da empresa licitante: Razão Social, CNPJ, endereço;
- III. descrição dos serviços prestados e referência quanto à qualidade de desempenho.

### 2.1.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que o Município exija no edital a Certidão de registro do proponente no CREA e a certidão do profissional responsável pela empresa no CREA apenas do vencedor da licitação, para que não ocorra restrição da competitividade.

## 2.2 Especificação Restritiva

### 2.2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Da análise do Edital, verifica-se que o Município exigiu registro prévio das propostas em seu endereço eletrônico, mediante cadastro dos licitantes. Tal medida, além de inerentemente irregular, coloca em risco a garantia de sigilo das propostas já que inexiste garantias da forma de recebimento e manuseio de dados, podendo afetar a competitividade e a isonomia do certame, inclusive dando azo à possibilidade de fraudes.



2.2.2 CRITÉRIO:

- O Tribunal de Contas do estado do Paraná já se posicionou no acórdão nº 4415/17 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães

“(iv) Formalização de propostas – Inexistindo garantias da forma de recebimento e manuseio de dados, a exigência de apresentação prévia de proposta eletrônica fere a competitividade do certame, uma vez que dá azo à possibilidade de fraudes. Ademais, não havendo disposição legal que fundamente a exigência, ao menos deveria haver fundamentadas justificativas acerca da matéria, o que não se observa. Mesmo entendimento, aliás, deve ser aplicado em relação à vedação de encaminhamento de propostas por meio postal.” **acórdão nº 4.415/17- TCE/PR**

- Lei nº 10.520/2002, Art. 4º, VI

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

2.2.3 EVIDÊNCIAS:

Edital do Pregão Presencial 013/20



**MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

Estado do Paraná  
CNPJ nº 06.278.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax (41) 3443-1122 - Caixa Postal 61 - CEP: 87.136-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: licitacoes@pmaltoparana.com.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020  
PARA REGISTRO DE PREÇOS - TIPO MENOR PREÇO POR LOTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2020**

**OBRIGATORIA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ELETRÔNICA**

**LICITAÇÃO PARTICIPAÇÃO GERAL NOS LOTES 01 e 03**

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE ME'S, MEI'S E EPP'S, NOS LOTES 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09**

**OS FUNDAMENTOS: ART. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014.**

Justifica-se o critério menor preço por lote, tendo em vista o objeto desta licitação ser por empreitada global (peças e mão de obra), visando a qualidade e garantia do objeto.



Item 10.9 do Edital do Pregão Presencial 013/20

10.9. **A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA É OBRIGATÓRIA.** As instruções para elaboração da Proposta Eletrônica estão no **ANEXO XI**.

10.9.1. Caso houver divergência entre os valores da proposta eletrônica e da proposta escrita, prevalecerá a proposta escrita, o mesmo vale para as especificações do objeto, quantidades, unidades e valores.

#### 2.2.4 RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que o Município retire esta exigência do envio de propostas eletrônicas a fim de evitar possíveis irregularidades quanto ao sigilo das propostas.

### 3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Analise a possibilidade de corrigir os apontamentos e atender as recomendações acima expostas;
- b. Adote medidas de controle interno destinadas a evitar a ocorrência das impropriedades apontadas em novos editais;
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a "administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
  - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o



período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.

- ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório<sup>1</sup>.

- d. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de **tomada de contas extraordinária** com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>2</sup>, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso

<sup>1</sup> Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;



de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

**TCE-PR, em 19 de Março de 2020**

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado

**Informação SGA.**

nao\_responder@tce.pr.gov.br <nao\_responder@tce.pr.gov.br>

Qui, 17/09/2020 14:31

Para: bill\_abe@hotmail.com <bill\_abe@hotmail.com>

**TCE - Sistema de Gestão de Acompanhamento**

Sr(a) **WILLYAN FAVORETTO**, Controle Interno do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ.

Levo ao conhecimento de V.Sa. que o procedimento de acompanhamento realizado pela(o) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão revelou o APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento - abaixo descrito, a respeito do qual essa Administração poderá apresentar manifestação diretamente na página do Tribunal de Contas na internet - **SGA - Sistema de Gestão de Acompanhamento** - nos Termos da Instrução Normativa nº 122/16 - TCE.

**PRAZO:** 5 dia(s) úteis, contados a partir de 17/09/2020.

**Título do APA:** Fiscalização por acompanhamento sobre o Pregão Presencial nº 47/2020..

**Número do APA:** 14686.

**Descrição do APA:** Fiscalização nº 0799/20

Por meio da análise do Pregão Presencial nº 47/2020, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica (incluindo o fornecimento das peças necessárias) para pás carregadeiras, motoniveladoras, retroescavadeiras e tratores da frota municipal, constatou-se o seguinte achado de auditoria, que se encontra detalhado no documento anexo a este APA:

Achado nº 1 – Ausência de exigências necessárias para comprovação técnica.

Dessa forma, são necessárias providências no sentido de esclarecer ou corrigir as inconformidades identificadas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções..

Atenciosamente,

**ANALISTA DE CONTROLE:** GUILHERME VIEIRA  
Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão



## **APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14686**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Pregão Presencial nº 47/2020**, publicado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica (incluindo o fornecimento das peças necessárias) para pás carregadeiras, motoniveladoras, retroescavadeiras e tratores da frota municipal.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

#### **1.1 Ausência de exigências necessárias para comprovação técnica**

##### **1.1.1 CONDIÇÃO:**

Anteriormente, durante a análise do edital do Pregão Presencial nº 13/2020 do município de Alto Paraná, esta unidade técnica questionou a ausência de previsão no instrumento convocatório, como requisito de habilitação técnica, da apresentação de registro da empresa proponente e do seu responsável técnico junto ao conselho profissional responsável pela fiscalização das atividades que constituem o objeto do certame (serviços de manutenção mecânica automotiva, sob competência, portanto, do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Em virtude da notificação, o município optou por revogar o Pregão Presencial nº 13/2020 para proceder às correções solicitadas. Em decorrência dos ajustes, foi publicada a atual licitação, Pregão Presencial nº 47/2020.

Na versão inicial do edital, contudo, a exigência das certidões de registro profissional da empresa e do responsável técnico foi prevista apenas para uma parte dos lotes que constituem o objeto do contrato: os lotes 01, 02, 06 e 07 (evidência nº 01).



Posteriormente, em virtude de impugnações apresentadas por empresas interessadas em participar no certame, o município buscou o auxílio deste Tribunal de Contas, por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO), protocolo nº 196068.

Na resposta aos questionamentos apresentados, a equipe de atendimento do TCE-PR consignou o seguinte:

*“A possibilidade de exigir comprovação da qualificação técnica para habilitação está prevista no art. 7, inc. XXI da Constituição e disciplinada no art. 30 da Lei 8666/93, estando restrita a comprovação do mínimo necessário para executar satisfatoriamente os serviços objeto do contrato.*

*A exigência de qualificação técnica está ligada a análise da complexidade técnica do objeto (nenhuma, baixa, média ou alta), ao valor a ser investido (quanto representa à Administração) e aos riscos a serem suportados pela coletividade (caso o objeto seja mal executado). A análise desses elementos, em cada caso concreto, que vai conduzir o gestor público a concluir pelo cabimento (ou não) de exigir os documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/93.*

*Isso porque a Lei de Licitações determina, em seu art. 30, parágrafo 1º, inc. I, que as exigências de qualificação técnica são “limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Isso significa que o edital precisará definir quais são as parcelas do objeto (já presumindo que existe complexidade técnica que justifique a exigência) que envolvem maior dificuldade de execução, que represente a parcela que envolve maior risco.*

*No caso concreto que é trazido para análise os documentos exigidos somente se justificam se houver exigência legal ou técnica essencial para execução dos serviços. Do contrário são exigências excessivas que restringem o caráter competitivo do certame.*



*Em síntese, não é qualquer objeto que cabe exigência de qualificação técnica na fase de habilitação. Quando o caso concreto assim exige, o rol de exigências deve ser proporcional ao risco da contratação, aos valores investidos e a complexidade técnica do objeto.*

*No caso concreto, a exigência de registro da empresa no CREA e de registro do profissional técnico responsável no CREA para serviços de manutenção de veículo somente é lícita se for prevista em lei, do contrário, tal exigência é excessiva e incompatível com a natureza e complexidade dos serviços de manutenção de veículos.”*

Ocorre que a resposta acima foi utilizada como fundamento pelo município de Alto do Paraná para acolhimento de impugnação ao edital que resultou na retirada das cláusulas que determinavam a apresentação das certidões de registro profissional junto ao CREA – decisão que se mostra equivocada.

Conforme se observa de sua leitura, na resposta elaborada pela equipe de atendimento do TCE-PR, o município foi orientado a avaliar a legalidade da exigência de qualificação técnica. Caso não houvesse essa previsão, a condição editalícia poderia ser considerada excessiva.

Pois bem. Em análise ao ordenamento jurídico que rege o tema, extrai-se que:

- a) A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, em seu art. 1º, alínea “b”, caracteriza essa profissão (engenheiro) pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de meios de locomoção;
- b) O art. 7º da mesma Lei nº 5.194/1966 descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, entre as quais indica, em sua alínea “g”, a execução de serviços técnicos;
- c) Ainda na Lei nº 5.194/1966, o art. 59 determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei (Lei nº 5.194/1966), só poderão iniciar suas



atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. O mesmo comando se encontra previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

- d) A Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, previu em seu art. 12 que seria de competência do ENGENHEIRO MECÂNICO ou do ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou do ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou do ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou do ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA o desempenho de execução de serviço técnico/fiscalização de serviço técnico/condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção/execução de instalação, montagem e reparo referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; seus serviços afins e correlatos;
- e) A Resolução CONFEA nº 218/1973 também previu em seu art. 23 que seria de competência do TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO o desempenho das atividades de execução de serviço técnico/fiscalização de serviço técnico/condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção/execução de instalação, montagem e reparo, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
- f) A Resolução CONFEA nº 218/1973, estabelece, ainda, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, as quais deverão estar discriminadas no registro profissional, com base nas características do currículo escolar desse profissional; importando, portanto, necessidade de análise do registro profissional para avaliação da competência do responsável técnico que irá supervisionar os trabalhos de manutenção buscados pelo município de Alto Paraná com o Pregão Presencial nº 47/2020; e
- g) A Resolução CONFEA nº 313/1986 – que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e



fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/1966 – impõe que os cargos, funções e empregos cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Destarte, em decorrência de comando expresso na lei, a demonstração do registro junto ao conselho profissional (CREA) é inafastável tanto para a empresa quanto para os profissionais designados como responsáveis técnicos – sejam estes engenheiros ou tecnólogos, desde que com a formação para a execução dos serviços objeto do edital (manutenção mecânica) comprovada no registro profissional (exemplos: Tecnólogo em Mecânica ou Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos).

Dessa forma, faz-se necessária a correção do edital de Pregão Presencial nº 47/2020 para que, novamente, seja incluída a exigência como requisito de habilitação. Além disso, frise-se que deverá ser imposta para os vencedores de **todos os lotes** – não apenas para uma parcela desses, como feito inicialmente pelo edital.

### 1.1.2 EVIDÊNCIAS:

**Evidência nº 01:** Subitem 11.1.3, alíneas “c” e “d” da versão inicial do edital de Pregão Presencial nº 47/2020

*c) Para os proponentes dos Lotes 01, 02, 06 e 07: Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade;*

*d) Para os proponentes dos Lotes 01, 02, 06 e 07: Certidão de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o nome do responsável técnico (engenheiro mecânico) responsável pela empresa dentro de seu prazo de validade.*



**Evidência nº 02:** retificação do edital do Pregão Presencial nº 47/2020 que excluiu as alíneas "c" e "d" do subitem 11.1.3:

**RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

Torna-se público as seguintes alterações quanto ao Edital Pregão Presencial nº 047/2020:

1. **Quanto a comprovação da Qualificação Técnica:** Fica excluído no subitem 11.1.3 do edital, para os proponentes dos Lotes 01, 02, 06 e 07: as alíneas: c) Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade; d) Certidão de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o nome do responsável técnico (engenheiro mecânico) responsável pela empresa dentro de seu prazo de validade.
2. **Fica alterada a data de abertura e protocolo da licitação:** ABERTURA: Dia 18 de setembro de 2020 às 09:00 horas, na Sala de Licitações. Os envelopes nºs - **01** – Proposta de Preços, e **02** – Habilitação, deverão ser entregues na Sala de Licitações, junto ao Pregoeiro até às 08:30 horas do dia 18 de setembro de 2020.

Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais itens e condições do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 047/2020.

Alto Paraná, Estado do Paraná, 03 de setembro de 2020.

**1.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:**

Art. 1º da Lei nº 5.194/1966:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

[...]

b) meios de locomoção e comunicações;

Art 7º da Lei nº 5.194/1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



Art. 59 da Lei nº 5.194/1966:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

[...]

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



**Art. 23 da Resolução CONFEA nº 218/1973:**

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

**Art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973:**

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

**Art. 7º da Resolução CONFEA nº 313/1986:**

Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

**1.1.4 ORIENTAÇÃO:**

Orienta-se ao município que reconsidere a última retificação ao edital do Pregão Presencial nº 47/2020, promovendo a sua alteração para que passe a ser exigido, como condição de habilitação técnica das licitantes, o registro profissional da empresa proponente e do seu responsável técnico junto ao CREA, de modo a demonstrar a aptidão da futura contratada para execução dos serviços de manutenção de veículos.

**2 ENCAMINHAMENTO**

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:



- a. Avalie reconsiderar a última retificação ao edital do Pregão Presencial nº 47/2020, promovendo a sua alteração para que passe a ser exigido, como condição de habilitação técnica das licitantes, o registro profissional da empresa proponente e do seu responsável técnico junto ao CREA, de modo a demonstrar a aptidão da futura contratada para execução dos serviços de manutenção de veículos;
- b. Nas próximas oportunidades em que buscar orientação deste Tribunal de Contas para o encaminhamento de algum ato de gestão, seja através do Canal de Comunicação (CACO) ou por qualquer outro meio de atendimento aberto ao jurisdicionado, por favor informe se há procedimento de fiscalização aberto em face do ente público que esteja analisando o mesmo caso concreto, caso já tenha sido previamente notificado;
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
  - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.



- ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório<sup>1</sup>.
- d. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>2</sup>, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso

<sup>1</sup> Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

**TCE-PR, 17 de setembro de 2020**